



SENTENÇA CÍVEL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COMARCA DE PORTO ALEGRE – 15ª VARA CÍVEL – 1º JUIZADO
PROCESSO Nº 001/1.13.0067778-4
AUTORA: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO
GRANDE DO SUL – ADECON/RS.
RÉU: INGRESSO.COM LTDA.
DATA DA SENTENÇA: 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

VISTOS ETC.

Associação de Defesa dos Consumidores do Rio Grande do Sul – ADECON/RS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nas fls. 02 a 27 dos autos, ajuizou **Ação Coletiva de Consumo** contra Ingresso. com Ltda., pessoa jurídica de direito privado também identificada, pelos motivos a seguir expostos.

Alegou, em síntese, que a demandada é empresa que presta serviços focada na distribuição de ingressos, no gerenciamento de bilheterias e na divulgação de eventos culturais, esportivos e de entretenimento em geral, fornecendo aos consumidores o serviço de aquisição de ingressos para shows e jogos esportivos. Que para a prestação do serviço, a demandada efetua a cobrança da taxa de conveniência, que é oferecida conjunta e inseparavelmente à venda do ingresso. Que a cobrança da taxa de conveniência foi abusiva porque em valor elevadíssimo. Discorreu sobre a legitimidade ativa da ADECON e citou jurisprudência abalizada. Salientou que o pagamento da taxa de conveniência só é válida se garante um serviço diferencial ao consumidor, como evitar filas e perda de tempo de ter que ir até uma loja autorizada para comprar o seu ingresso. Requereu a condenação da demandada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e indenização por dano material. Postulou, liminarmente, que a demandada se abstenha de efetuar a cobrança da taxa de conveniência. No mérito, requereu a procedência do feito. Juntou documentos (fls. 28-68).

Indeferida a liminar vindicada (fl. 110).

Citada (fl. 112), a parte ré ofertou contestação (fls. 116-125).



Suscitou, em preliminar, a incompetência do juízo. Ponderou sobre a constitucionalidade da taxa de conveniência. Referiu que a cobrança pelo preço de um serviço regularmente prestado nada mais é do que justo e acobertado pelo princípio da livre iniciativa. Postulou a improcedência da ação. Acostou documentos (fls. 126-143).

Oportunizada a réplica, a demandante manifestou-se (fls. 229-242).

O Ministério Público opinou pela extinção da demanda (fls. 154-155).

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.

Cuida-se de Ação Coletiva de Consumo ajuizada pela Associação de Defesa dos Consumidores do Rio Grande do Sul – ADECON/RS em desfavor de Ingresso. com Ltda.

Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, que devem reger o Processo Civil, afigura-se de todo dispensável a instrução do feito em audiência, sendo interessante, qualquer o aspecto visualizado, o julgamento imediato da lide. Ademais, não pugnaram as partes pela produção de provas no feito.

Pretende a parte demandante, em resumo, que a ré se abstenha de efetuar a cobrança da taxa de conveniência, sob argumento de a mesma ser abusiva.

Cumpre analisar, de pronto, as prefaciais suscitadas em sede de contestação.

Segundo o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, *legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão* (in Curso de direito processual civil, 5 ed., Rio de Janeiro, 1989, p. 60).



Para Moacir Amaral dos Santos, são legitimados para agir, ativa e passivamente “os titulares dos interesses em conflito: *legitimação ativa terá o titular do interesse firmado na pretensão, passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão*” (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 1983, 1º vol., p. 173).

A doutrina de Luiz Rodrigues Wambier, a respeito da legitimidade é esclarecedora: "para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. (...). Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba observância do dever correlato àquele hipotético direito" (WAMBIER, Luiz Rodrigues; DE ALMEIDA, Flávio Renato Correia, TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil* – vol. 1. 5ed., RT Editora, 2002. p. 129).

Ressalta Hugo Nigro Mazzilli em sua obra, Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, que:

“O processo coletivo pode ser movido, entre outros colegitimados, por entidades civis, como são as associações e sindicatos. Para que o façam, é necessária a ocorrência de uma destas hipóteses: a) ou estejam defendendo diretamente seus associados ou sindicalizados; b) ou estejam defendendo todo o grupo (incluindo não associados ou não sindicalizados), desde que isso seja compatível com seus fins institucionais.

Deve distinguir quando esses entes associativos defendem seus associados por meio de representação, e quando o fazem por meio de substituição processual. Na ação civil pública, na ação coletiva ou no mandado de segurança coletivo, agindo dentro de suas



finalidades institucionais, a associação e o sindicato não precisaram de procuração de seus associados para defender o grupo”[1].

Em suma, as associações, desde que preencham os requisitos legais em relação ao tempo de constituição e pertinência temática entre os seus fins e os propósitos deduzidos em juízo, estão legitimadas à propositura de ação coletiva prevista no art. 82 do CDC, para exigir direitos individuais homogêneos de consumidores, bem como para exercer a proteção de direitos difusos de seus associados, na forma prevista na Lei n. n. 7.347/85.

Logo, não há falar-se em ilegitimidade ativa, porquanto encontram-se vinculados, *in casu*, todos os consumidores que se enquadrem na situação esposada na inicial.

Outrossim, não comparece aos autos hipótese de incompetência do juízo, porquanto a eficácia da sentença proferida, nos limites de seu objeto, como bem salientado pelo réu, não sofre limitação subjetiva, valendo em face de todos.

Além disso, o art. 93, II, do CDC, em complemento às disposições da Lei 7.347/85, prescreve que em se tratando de dano de âmbito nacional, pode a demanda ser proposta na capital do Estado ou no Distrito Federal.

Trata-se, de indenização com base no Direito Consumerista, por força dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor. Em se tratando de relação de consumo, pode ocorrer a inversão do ônus da prova, embora isso não signifique que ao autor-consumidor seja lícito esquivar-se da prova mínima do fato constitutivo de seu direito, sob pena de se autorizar eventual juízo de procedência de demanda com base em alegações não demonstradas.

A cobrança da taxa de conveniência resta incontroversa, tanto que não contestada pela ré. Entretanto, não



vislumbro abusividade na sua exigência, por conta do serviço prestado pelo réu, trata-se, pois, de uma contraprestação.

O serviço prestado pela demandada é um serviço como qualquer outro, assim se houve adesão ao consumidor àquele, inexistente motivo para declarar a abusividade do valor cobrado pela sua contraprestação, salvo se demonstrado caso a caso a ilicitude.

O simples fato de o consumidor adquirir o ingresso por meio eletrônico, sem que tenha que se dirigir a algum estabelecimento físico, já demonstra a facilidade do serviço prestado pela demandada. Ademais, a atividade desenvolvida pela ré não é gratuita, necessitando da contraprestação. E se houve a adesão do serviço por parte do consumidor, por certo que dele o mesmo deve ter se beneficiado, caindo por terra qualquer argumento em sentido contrário.

A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado, para corroborar o exposto:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE CONVENIÊNCIA EM VENDA DE INGRESSOS. SERVIÇO FACULTATIVO QUE VISA FACILITAR A COMPRA AOS CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE QUANDO REPRESENTA UMA ESCOLHA LIVRE FEITA PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA DEVIDA PELA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMODIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁ FÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO”.
(Recurso Cível Nº 71005962642, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 29/06/2016).

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE CONVENIÊNCIA E DE IMPRESSÃO COBRADA EM VENDA DE INGRESSOS VIA INTERNET PARA SHOW. SERVIÇO OPCIONAL, FACULTATIVO, DISPONIBILIZADO PARA FACILITAR A COMPRA AOS CONSUMIDORES. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005922075,



Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais,
Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em
01/04/2016”.

Em razão da legalidade da cobrança, não há falar-se em indenização, porque não comprovado o ato ilícito praticado pela parte demandada.

Quanto ao ônus da prova, por assaz esclarecedor, cito a lição de Francesco Carnelutti, citado por Moacyr Amaral dos Santos: *“O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas”*¹.

À vista disso, competia à parte demandada ter provado a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, dever do qual não se desincumbiu a contento.

Feitas essas considerações, inarredável a improcedência da ação.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo pela improcedência** da Ação Civil Pública movida por ação coletiva ajuizada por Associação de Defesa dos Consumidores do Rio Grande do Sul – ADECON/RS contra Ingresso.Com.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas ou de honorários, porque ausente a comprovação de má-fé.

Publique-se.

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Processo Civil*. Ed. Saraiva, Vol. II.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2016.

Débora Kleebank

Juíza de Direito

15ª Vara Cível - 1º Juizado